

A. I. Nº - 210563.1202/09-7
AUTUADO - FÁBIO DIAS FERREIRA
AUTUANTE - EMANOEL MESSIAS ALVES COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23. 09. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2009, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$540,04, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

No campo “Descrição dos Fatos” é informado que se refere à aquisição das mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal nº 0445 e pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 068.183. Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210563.1202/09-7 às fls. 08 a 10.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 14 a 16, quando se insurgiu contra o lançamento tributário. Entretanto, acostou aos autos (fl. 19) o comprovante de quitação integral do débito exigido através do Auto de Infração.

Agente de Tributos designado apresentou informação fiscal às fls. 29 a 32.

Em conformidade com extratos do SIGAT/SEFAZ acostados às fls. 39 a 41, o autuado efetuou o pagamento integral do débito, procedimento que adotou antes de ingressar com a peça defensiva.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Constatou que apesar de haver impugnado o lançamento, o autuado previamente reconheceu o débito integral consignado no Auto de Infração, tendo, inclusive, efetuado o pagamento total do valor apurado. Ressalto que este fato torna a defesa apresentada ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional) e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210563.1202/09-7**, lavrado contra **FÁBIO DIAS FERREIRA**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR